



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI nº de 2010

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal), da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e da Lei nº 8.072/90, relativamente aos crimes de quadrilha, associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e contra o patrimônio praticados com grave ameaça ou violência à pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 157 e o art. 288, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 157. ...

...

§ 2º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa:

§ 3º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

“Art. 288. ...

Pena – reclusão, de 2(dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a pena em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

§ 2º Se a quadrilha ou bando visar à prática de crimes hediondos, prática de tortura ou terrorismo a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.”

Art. 2º O art. 33 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 33. ...

...

§ 5º O condenado pela prática de crime de quadrilha ou bando, de tráfico internacional de arma de fogo ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, deverá começar a cumprir a sentença em regime fechado.”

Art. 3º O art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 83. ...

...

VI - cumprida metade da pena, nos casos de condenação por crime de quadrilha ou bando, de tráfico internacional de arma de fogo, de associação para o tráfico de drogas ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, que não se qualifique como hediondo, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes, e cumpridos dois terços da pena, caso seja reincidente ou tenha maus antecedentes.”

Art. 4º O art. 86 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 86. ...

...

Parágrafo único. O descumprimento das condições impostas ou a prática de infração penal no curso do livramento condicional importam suspensão automática do benefício, ainda que o juízo somente tome conhecimento do fato após o término do prazo do benefício.”

Art. 5º O art. 90 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A pena privativa da liberdade somente se extinguirá com o integral cumprimento das condições estabelecidas na concessão do livramento condicional, observado o disposto no parágrafo único do art. 86.

...

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 158 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 158. ...

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma a pena é de reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa; e se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

Art. 7º O inciso V do art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ...

...

V – descumprir, no regime aberto ou no curso do livramento condicional, as condições impostas;”

Art. 8º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 112. ...

...

§ 3º A progressão de regime, no caso dos condenados pela prática de crime de quadrilha ou bando, de tráfico de arma de fogo ou de crime patrimonial cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, que não se qualifique como hediondo, dar-se-á após o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, se o apenado for primário, e de 1/2 (metade), se reincidente, após exame criminológico.

§ 4º O cometimento de falta grave por condenado importa em reinício da contagem do prazo para nova progressão, sem prejuízo da regressão de regime prisional.”

Art. 9º O inciso II do art. 123, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. ...

...

II – cumprimento mínimo de um quarto da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso, e um terço da pena, se reincidente.”

Art. 10. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, bem como os crimes previstos nos arts. 34, 35, caput e parágrafo único, e 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tentados ou consumados.

Art. 10. O Título VIII da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, contendo o seguinte dispositivo:

“Capítulo IV – Outros crimes contra a incolumidade pública

Desordem Social

Art. 285-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar bem público ou privado, ou praticar qualquer outro crime ou ato violento, com o fim de alterar gravemente a paz pública, de atemorizar a coletividade ou determinado grupo de pessoas, de provocar descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas ou constrangê-las a praticar, deixar de praticar ou tolerar que se pratique algum ato.

Pena. Reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime ainda mais grave.

§ 1º Caso o fato constitua crime mais grave, aplicar-se-á a pena a ele prevista, acrescida de um terço à metade, se presente a finalidade descrita no caput.

§ 2º *Incorre nas mesmas penas do caput e § 1º aquele que ordena a prática dos crimes tipificados no caput deste artigo, ainda que não se inicie sua execução.”*

Art. 11. Fica revogado o art. 8º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade violenta e as ações de quadrilhas organizadas nos centros urbanos brasileiros merecem especial atenção do legislador, aumentando-se o rigor penai em relação a crimes patrimoniais violemos c diminuindo as facilidades hoje concedidas na execução penal a integrantes de organizações criminosas e condenados dotados de periculosidade.

Mudanças na Lei de Execução Penal

No campo da execução penal, o artigo 7º do projeto passa a considerar falta grave o descumprimento das condições impostas no livramento condicional. Infelizmente é grande o número de condenados que descumpre as condições que são impostas para o gozo do benefício do livramento condicional, tais como comunicar ao juízo da execução a mudança de endereço ou não freqüentar determinados locais. Há grave lacuna da lei ao não prever o desrespeito dessas e de outras condições como falta grave.

O artigo 8º eleva o tempo de cumprimento de pena para que condenados por crimes graves obtenham o benefício da progressão de regimes. Não se levou em consideração apenas a pena em abstrato para o endurecimento sugerido, mas principalmente natureza do ilícito.

Nesse sentido, as quadrilhas de traficantes e até de assaltantes estão utilizando armamento altamente sofisticado, com fuzis, submetralhadoras e até granadas Ocorre que essas armas só chegam ls mãos desses meliantes cm razão de um crime meio, o trafico internacional de armas, que precisa ser

combatido No que toca aos crimes patrimoniais violentos, hoje a pena média de um condenado por roubo praticado com emprego de arma de fogo gira em torno de 6 (seis) anos de prisão, em regime semiaberto. Pela legislação atual, após 1 (um) ano esse roubo já poderá cumprir o restante de sua pena em regime aberto, prazo absolutamente curto considerando a gravidade do crime. Ademais, e em geral, quando alguém pratica um roubo com emprego de arma de fogo seu envolvimento com atividades ilícitas já se mostra num nível mais elevado.

Assim, enquanto para os crimes hediondos a progressão de regime se dá após o cumprimento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de $\frac{3}{5}$ (três quintos), se reincidente, conforme a previsão da Lei 11.464, de 2007, e para os demais crimes a progressão ocorre após o cumprimento de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena, o projeto prevê que os crimes de quadrilha e patrimoniais violentos, não constantes da lista de crimes hediondos, admitam a progressão de regime apenas após o cumprimento de $\frac{1}{3}$ (um terço) da pena, se o apenado for primário, e de $\frac{1}{2}$ (metade), se reincidente. Aproveita-se a oportunidade para restaurar a necessidade de exame criminológico para que seja verificado se o sentenciado está em condições de receber o benefício, evitando a automatização da concessão indiscriminada de benefícios a criminosos perigosos, em detrimento da segurança pública, do direito à vida e da almejada paz social.

No que concerne à saída temporária para visita ao lar, a medida visa a exigir tempo maior de cumprimento da pena privativa de liberdade por parte do apenado que hoje, em tese, ao progredir do regime fechado para o semiaberto com $\frac{1}{6}$ da pena (crime não hediondo), já automaticamente possui o tempo necessário para a saída, ao menos se primário (Súmula 40 do STJ).

A justificativa está no fato de que o sistema progressivo de execução de pena (privativa de liberdade) pressupõe o cumprimento da reprimenda em etapas, de modo que os benefícios devem ser concedidos paulatinamente na medida em que o apenado vá demonstrando maior senso de responsabilidade e autodisciplina.

Dessa forma, não tem sentido o apenado obter o benefício de progressão de regime com $\frac{1}{6}$ e, ao mesmo tempo, já poder ser agraciado com a benesse da saída temporária. A mudança sugerida no inciso II do artigo 123, portanto, é de extrema relevância, pois garante o caráter meritório do instituto.

Mudanças no Código Penal

O projeto aumenta a reprimenda penal de crimes que, embora não se classifiquem como hediondos, geram maior sensação de insegurança na coletividade, como a formação de quadrilha, o roubo qualificado, "seqüestro relâmpago" e a extorsão qualificada, sem olvidar que em relação a estes

crimes institui maior rigor na concessão de benefícios durante a execução penal

Sob os mesmos fundamentos criam-se, para a concessão de livramento condicional nestes crimes, os patamares intermediários de cumprimento de 1/2 (metade) da pena, se primário, e 2/3 (dois terços) caso seja reincidente ou tenha maus antecedentes, inferiores aos patamares previstos em lei para a concessão do benefício nos crimes hediondos, mas superiores à regra geral de concessão do benefício para os demais crimes, de menor gravidade.

Estipula-se, ainda, o regime fechado para início de cumprimento de pena por estes crimes, o que é mais consentâneo com a sua natureza e com as finalidades de prevenção geral e especial da sanção penal.

Percebe-se que o conjunto das modificações propiciará, em relação aos denominados assaltantes, isto é, aqueles que cometem crimes patrimoniais violentos, o efetivo cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso de tempo razoável, suficiente para impor especial receio à prática destas infrações penais, que afligem o tecido social e, de outro lado, desarticulando as organizações criminosas que não poderão contar com o pronto retorno destes criminosos violentos em suas empreitadas ilícitas. Evita-se, pois, o atual quadro onde, em regra, antes mesmo de completar um ano da data do assalto ou seqüestro relâmpago, e freqüentemente antes do trânsito em julgado da condenação, os perpetradores destes crimes já tenham direito de gozar dos benefícios do regime aberto, sendo a atual sanção manifestamente insuficiente à concretização dos direitos constitucionais à vida à integridade física e psíquica, ao patrimônio e à garantia do direito difuso à segurança pública e da almejada paz social.

Simplifica-se a tipificação do "sequestro-relâmpago", não havendo motivos para que a extorsão qualificada pela restrição à liberdade da vítima tenha requisitos adicionais para sua configuração em relação ao roubo qualificado pelo mesmo motivo, buscando o projeto trazer tratamento uniforme aos crimes de roubo qualificado e extorsão qualificada, ante a similitude das condutas e dos trágicos efeitos físicos e morais que impingem às suas vítimas. Nessa ordem de fatores, também se equiparam as penas dos tipos qualificados de latrocínio (roubo com resultado morte) e extorsão com resultado morte com as de extorsão mediante sequestro com resultado morte, já que freqüentemente os crimes do art. 157, § 3º e 158, § 3º são praticados mediante restrição de liberdade das vítimas, não havendo razões para as sanções serem distintas, ante a equivalência do desvalor das hediondas condutas e de suas nefastas conseqüências.

Diante da evolução da criminalidade vivenciada por nosso Estado hodiernamente, que em não raras vezes tem se deparado com a prática de atentados tendentes a alterar a paz pública, atemorizar a coletividade ou

mesmo provocar a descrença nas autoridades públicas legalmente constituídas, pretendendo constrangê-las a abster-se do exercício de suas funções constitucionais e legais, urge a criação de figura penal que confira tratamento específico aos referidos atos, garantindo-se à sociedade os direitos fundamentais à vida, integridade física e segurança, previstos expressamente em nossa Constituição Federal, bem como o respeito à ordem e ao poder estatal.

Destarte, propõe-se a criação do tipo penal denominado "Desordem Social", a ser inserido no Capítulo IV, do Título VIII, da Parte Especial do Código Penal em vigor, sob a numeração de artigo 285-A o qual assegurará o tratamento adequado e específico às perniciosas práticas referidas no parágrafo anterior, necessário e suficiente para reprovação e prevenção da conduta, atendendo, pois, aos anseios legítimos de nossa população.

Adite-se que o novo tipo penal será subsidiário, isto é, incidirá com pena autônoma apenas "se o fato não constituir crime mais grave". caso em que se transforma em causa de aumento de pena. Evita-se, assim, que possa ser utilizado para diminuição das penas aplicáveis a roubos, extorsões, seqüestros, homicídios e atentados com morte praticados com as finalidades descritas no caput, garantindo-se uma punição mais rigorosa e adequada a este tipo de ação, que afronta o Estado Democrático de Direito e lenta difundir o pânico na população.

Por fim, tipifica-se autonomamente a conduta de quem ordena a prática de tais atos, ainda que não sejam iniciados, permitindo a sanção penal aos líderes de organizações criminosas, acaso interceptadas ordens de semear o pânico e intimidar as autoridades, ainda que se logre evitar os torpes eventos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

JAIR BOLSONARO – PP/RJ